



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 058/03

Em, 18/03/03

Ref.: PI 9408648-6

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PERDA DE PRAZO. PAGAMENTO DE ANUIDADES O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO SERIA POSSÍVEL, JÁ QUE NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO – ART. 87. ENTRETANTO COMO PRECLUIU O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA-PATENTE, DEVERÁ O PEDIDO SER ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, NA FORMA ESTATUÍDA NO § 2º DO ART. 38**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

Trata-se de consulta formulada pela DIRPA, às fls. 89, com relação ao pedido de aproveitamento do valor pago “indevidamente” pela restauração da 6ª anuidade do pedido de patente em epígrafe, para quitar a retribuição referente à expedição da carta-patente.

A restauração foi requerida em 14/08/00, através da petição nº 28787, independentemente, da notificação determinada no art. 87da LPI, uma

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

vez que a 6ª anuidade não fora recolhida no prazo legal. Apesar disso, i.e., da não publicação do arquivamento do pedido, a DIRPA, por economia processual, restaurou a aludida anuidade.

Logo, não há que se falar em reutilização da quantia em foco, eis que o respectivo pagamento cumpriu o seu propósito, qual seja, recuperar aquela anuidade em débito, conforme se vê da decisão da DIRPA, às fls. 55.

O pretendido aproveitamento visa o pagamento da taxa de expedição da carta-patente, cujo deferimento foi publicado na RPI nº 1537, em 20/06/00, que não fora efetuado na época oportuna "por uma falha na programação do sistema de processamento de dados do depositante, não foi detectada na RPI". Esta é a justificativa apresentada e não comprovada pelo interessado em sua petição, às fls. 57 a 64.

Aduz o interessado, em síntese, que como o pagamento da taxa do pedido de restauração foi efetuado (14/08/00) dentro do período de 60 (sessenta) dias previsto para o pagamento da taxa de expedição da carta-patente, nos termos do parágrafo 1º do art. 38 da LPI (20.06.00 a 19.08.00), "poderia a referida quantia ser dirigida à quitação do valor referente à expedição da carta-patente e, assim, evitada a perda do processo" – (fls. 64).

A Lei da Propriedade Industrial é clara, somente a justa causa, na forma explicitada no parágrafo 1º, do artigo 221, impede a extinção do direito de praticar o ato, após o decurso do prazo.

Devendo restar claro, no entanto, que a justa causa deve ser comprovada e não meramente alegada. No caso, o interessado é lacônico em sua explicação, informando apenas o suposto fato de ordem técnica que o teria impossibilitado de acompanhar regularmente o trâmite do processo em pauta, fazendo com que o indigitado prazo transcorresse "in albis".

É importante registrar, ainda, que o interessado apresentou suas justificativas somente em 22/08/02, através da petição nº 021867, ou seja, 2 (dois) anos depois da aludida publicação, que ocorreu, repita-se em 20/06/00.

A propósito, vale citar o entendimento jurisprudencial que, subsidiariamente se aplica à presente questão: "a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

impedimento, sob pena de preclusão” – Agr. 48.117-4 – SP – AgRg, Rel.: Min. Pedro Accioli, DJU, 13.06.1994, p. 45.128.

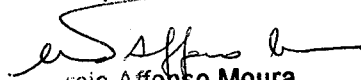
Nessa mesma direção, estabelece o Ato Normativo nº 127/97, em seu item 12, que:

“O pedido de concessão de prazo adicional para a prática de ato não realizado por justa causa deverá ser apresentado através do formulário modelo 1.08 e instruído com sua justificativa e provas cabíveis”.

Impende observar, por fim, que o interessado também não recolheu os valores referentes as 7ª e a 8ª anuidades. Em razão disso, solicita a DIRPA que publique o arquivamento do pedido, de forma a permitir a sua restauração, nos moldes do artigo 87.

Despiciendo, a meu ver, é o raciocínio do postulante, na medida em que a conclusão, diante de todo o exposto, é no sentido de que o pedido em exame deve ser arquivado definitivamente, por infringência ao artigo 38 da LPI.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
CPL SIAPE - 449717  
CAB-RJ 64.091